



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Sustar integralmente o Decreto nº 60.442 de 06 de agosto de 2021 que dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID - 19 dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica sustado integralmente, nos termos do artigo 14, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o cumprimento do Decreto nº 60.442 de 06 de agosto de 2021, imposto pelo Prefeito do Município de São Paulo, Sr. Ricardo Nunes que dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID - 19 dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 2. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Autora

SONAIRA FERNANDES

VEREADORA

REPUBLICANOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

JUSTIFICATIVA

O Prefeito de São Paulo promulgou o Decreto nº 60.442 de 06 de Agosto de 2021 e 65.545/2021, que estabelece a obrigatoriedade da vacinação contra COVID-19 dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, sendo que a recusa à vacina sem a devida justificativa, acarretará em falta disciplinar do servidor ou do empregado público, passível de sanção.

Posto isso, se faz necessário uma introdução breve, sobre a dignidade da pessoa humana que impõe a observância de 03 (três) deveres distintos que devem ser SEMPRE observados, quais sejam: o dever de respeito, o dever de proteção e o dever de promoção da dignidade de todas as pessoas.

Em relação ao dever de respeito tanto os poderes públicos quanto os particulares devem respeitar a dignidade do ser humano, não adotando condutas ofensivas ou violatórias, ou seja, possui um caráter negativo, pois ele impõe aos poderes públicos e aos particulares um dever de abstenção/não agir, devendo não adotar condutas violadores aos seres humanos.

Em relação ao dever de proteção, sabemos que este é imposto, principalmente, aos poderes públicos que têm o dever de adotar medidas protetivas à dignidade da pessoa humana, medidas estas que geralmente, são adotadas por meio de normas jurídicas.

Neste contexto, a obrigatoriedade da vacinação a que se refere o Decreto n. 60.442, de 6 de agosto de 2021, não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade, integridade do corpo humano, da liberdade, da personalidade e da dignidade da pessoa humana afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento das pessoas ou atribuir condições que a obriguem à vacinação experimental contra a COVID-19.

Em análise análogo, observa-se a Resolução n. 2.232, de 17 de julho de 2019 dispõe, em seu art. 1º e 2º, que a recusa terapêutica é, nos termos da legislação vigente e na forma desta Resolução, um direito do paciente a ser respeitado pelo médico, desde que seja informado dos riscos da recusa ao tratamento e das consequências previsíveis de sua decisão, devendo para tanto ser o paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente assegurado desta forma, o direito de recusa à terapêutica proposta em tratamento eletivo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

Importante esclarecer, que o presente Projeto de Decreto Legislativo, não tem por objetivo fomentar a não vacinação da população contra a COVID-19, mas sim garantir aos Cidadão Paulistano o direito de ter acesso às informações disponíveis sobre a vacinação que atualmente é experimental e de seus efeitos colaterais, respeitando a particularidades de cada um, suas enfermidades e condições físicas, para a partir de então, decidir se tomará ou não a vacinação contra a COVID-19, sendo este mandato favorável a vacina da população, desde que haja todos os estudos e informações necessárias à disposição do vacinado, que **optará** pela aplicação ou não.

Considerando que a vacinação é experimental, os fabricantes não conhecem todos os efeitos colaterais e nem os riscos que as vacinas podem causar a saúde, tendo em vista que a Epidemia do Coronavírus começou em março de 2020, criando-se então a oportunidade da fabricação da vacina que não tem se quer um ano de aplicação, ou seja, os efeitos a longo prazo ainda são incertos.

Neste contexto, observa-se que a vacina BCG, que visa proteger crianças de tuberculose grave, começou a ser desenvolvida em Paris no ano de 1906, sendo apenas em 1927, ou seja, 21 anos depois do início de seu desenvolvimento, começou a ser aplicada no Brasil e somente em 1961 iniciou a produção no Brasil.¹

Deste modo, é totalmente descabido a obrigatoriedade da população Paulistana da vacina contra o COVID-19, que claramente, trata-se de um tratamento experimental, ainda que se justifique que atualmente há medidas tecnológicas, não se exclui o caráter experimental de todas as vacinas oferecidas no Município de São Paulo.

Diante do exposto, não há que se falar em obrigatoriedade em submeter pessoas à vacinação contra a COVID-19, respeitando a liberdade e a dignidade da pessoa, sendo que a sua exigência, poderá acarretar uma responsabilização do Município que determinar a vacinação da população sob pena de sanção, em decorrência dos efeitos colaterais relacionado a vacina da COVID-19.

Autora

SONAIRA FERNANDES

VEREADORA

REPUBLICANOS

¹ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/07/01/1o-de-julho-e-o-dia-da-vacina-bcg-que-previne-formas-graves-de-tuberculose/>, acessado em 10/08/2021